DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7482/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1688/2009
PROTOCOLO	: 929180
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNCIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO LUIZ MARCON
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM. 3/2009
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
LICITANTES VENCEDORAS	: AUTO POSTO SAN MARTIN LTDA., SERRANA AUTO POSTO LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS 1/2009
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (144.800 LITROS DE GASOLINA COMUM, 406.000 LITROS DE BIODIESEL, 7.000 LITROS DE ÁLCOOL HIDRATADO) PARA ATENDIMENTO À SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS
VALOR TOTAL ADJUDICADO	: R$ 1.291.154,20

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. CONTRATOS ORIGINADOS DA LICITAÇÃO AUTUADOS EM AUTOS PRÓPRIOS. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS EM RELAÇÃO À LICITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Simples n. 02/004/2010 (peça 27, fs. 675-676), por meio da qual foi aplicada a multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, ao ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, *Sérgio Luiz Marcon*, em razão de irregularidades ocorridas no processo licitatório – Tomada de Preços n. 1/2009.

Conforme informações contidas em certidão trazida ao presente processo (peça 31), o referido ex-Gestor aderiu ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019 e efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo arquivamento do presente processo ante a comprovação do

cumprimento à determinação contida no julgado (peça 35).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, *Sérgio Luiz Marcon*, via Decisão Simples n. 02/004/2010 (peça 27, fs. 675-676), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidão encartada à peça 31, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado.

Assim sendo, como os contratos originados da licitação em tela se encontram autuados em autos próprios nesta Corte de Contas (TC/MS n. 1680/2009, TC/MS n. 1682/2009 e TC/MS n. 1686/2009), a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2].

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.